

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Despacho

Nos termos da alínea *h*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, delego no Instituto Nacional de Seguros os poderes necessários para, observando as disposições legais aplicáveis, emitir normas regulamentares para a realização das atribuições das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do mesmo artigo, que obriguem as empresas do sector de seguros, atribuições essas que são as seguintes:

Regular o funcionamento do mercado segurador para a sua adequação aos objectivos da política económica nacional;

Promover a normalização técnica e administrativa da actividade seguradora e resseguradora;

Definir e fazer executar planos de prevenção e segurança no âmbito do sector de seguros;

Definir os princípios para eventual constituição e funcionamento de empresas que tenham por objectivo principal qualquer forma de apoio à actividade seguradora;

Elaborar estudos para formação, aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos do sector de seguros.

Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Decreto-Lei n.º 885/76

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, não aplicáveis à presente campanha orizícola, há que se proceder a algumas rectificações.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto dos Cereais:

- a) A importância resultante da cobrança aos industriais descascadores de 300\$ por tonelada de arroz de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais;

- b) A importância de 300\$ por tonelada de arroz estrangeiro, que aquele organismo fará acrescer aos custos de importação, para efeito da cobertura das despesas realizadas com a prestação dos respectivos serviços de compra.

Art. 2.º Por portaria dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas poderão ser fixados ou modificados em cada campanha, sempre que se considere conveniente, os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Art. 3.º — 1. As remessas de arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão bonificadas dos custos de transportes e demais encargos desde a porta da fábrica no continente até aos cais de desembarque.

2. A bonificação referida no número anterior será calculada pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar como custo padrão relativo a cada um dos portos de desembarque.

Art. 4.º — 1. Sempre que as condições de produção de arroz nacional o aconselhem, poderão ser estabelecidas no continente bonificações regionais e regulada a forma do seu pagamento, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas.

2. A importância correspondente à distribuição do encargo decorrente do pagamento da bonificação, referida no número anterior, pela totalidade do arroz em casca da produção nacional, a liquidar ao Instituto dos Cereais pelos industriais descascadores, será fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado ali indicados.

3. A eventual diferença entre as quantias despendidas e arrecadadas pelo Instituto dos Cereais na operação a que se refere este preceito constitui encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 5.º Constituem encargo ou receita do Fundo de Abastecimento:

- a) As diferenças entre os custos de importação do arroz adquirido pelo Instituto dos Cereais, acrescidos da importância de 300\$ por tonelada, a que se refere o artigo 1.º, e os respectivos preços de venda;
- b) O saldo dos diferenciais de compensação de preços a que se refere o artigo 2.º;
- c) As bonificações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º — 1. Por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão fixadas as bonificações a conceder por tonelada de arroz existente na posse dos fabricantes e empacotadores, à data da publicação da portaria que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, estabeleça os preços do arroz branqueado para a presente campanha, constituindo as mesmas encargo do Fundo de Abastecimento.